



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06.144/10

Interessado: **Prefeitura Municipal de Campina Grande.**

Assunto: **Verificação de cumprimento de decisão.**

Decisão: **Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01677/13

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **inspeção em obras** realizada no **Município de Campina Grande**, no **exercício de 2009**, de responsabilidade do Prefeito Veneziano Vital do Rego Segundo Neto.

Em **26 de março de 2013**, esta **2ª Câmara** prolatou o Acórdão **AC2 TC 00588/13** para:

- Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01381/12;
- Aplicar multa ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, ao, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues, para que apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 2.212), referente ao boletim de medição da obra de construção de 932 unidades habitacionais, necessário para subsidiar a análise da regularidade da despesa.

A **Corregedoria deste Tribunal** a fim de verificar o **cumprimento da decisão** verificou **não** ter sido anexada aos autos **nenhuma documentação** pertinente à matéria e **conclui** pelo **não cumprimento** da determinação constante do Acórdão **AC2-TC- 00588/13**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, a Representante do **MPJTC** acompanhou o entendimento da Corregedoria e opinou pela declaração do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00588/13 e aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 56, IV da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Corregedoria, nos autos, e o Parecer oral do MPJTC, na sessão, o Relator vota pela:

- Declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00588/13.
- Aplicação de multa ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- Assinação de novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 2.212), referente ao boletim de medição da obra de construção de 932 unidades habitacionais, necessário para subsidiar a análise da regularidade da despesa, sob pena de aplicação de nova multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06.144/10 e considerando o Relatório da Auditoria, o pronunciamento da Corregedoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, acordam em:

- I. Declarar de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00588/13.***
- II. Aplicar multa ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.***
- III. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 2.212), referente ao boletim de medição da obra de construção de 932 unidades habitacionais, necessário para subsidiar a análise da regularidade da despesa, sob pena de nova penalidade pecuniária.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal